

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *institui a obrigatoriedade da discriminação do valor dos produtos pré-medidos em razão do conteúdo expresso na embalagem e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2011, de iniciativa do Senador Humberto Costa, estruturado em seis artigos, que *institui a obrigatoriedade da discriminação do valor dos produtos pré-medidos em razão do conteúdo expresso na embalagem e dá outras providências*.

O propósito do PLS nº 669, de 2011, é facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.

O projeto de lei impõe a discriminação do valor dos produtos pré-medidos em função do seu conteúdo nominal; apresenta os conceitos de produto pré-medido, conteúdo nominal e indicação quantitativa, além de estabelecer sanção administrativa na hipótese de descumprimento das disposições nele contidas, quando convertido em lei; e determina, ainda,

que a lei que dele decorrer não se aplicará às microempresas e pequenas empresas definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A cláusula de vigência estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O PLS nº 669, de 2011, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

De imediato, cabe destacar a relevância da proposta, de autoria do Senador Humberto Costa, porquanto pretende aprimorar a defesa do consumidor.

No entanto, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*, tramitou nesta Casa em conjunto com o PLS nº 393, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida*, foi apreciado no âmbito da CMA desta Casa legislativa e está em fase avançada de tramitação.

Com a aprovação do PLC nº 113, de 2011, na forma de substitutivo, pela CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido

interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLC nº 113, de 2011, retornou à casa iniciadora, tendo sido arquivado o PLS nº 393, de 2011, a ele apensado.

Desse modo, desde fevereiro de 2013, tramita na Câmara dos Deputados o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), *que acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.*

Naquela Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, segundo o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei. Na CDC, foi designado como relator o Deputado Walter Ihoshi.

A propósito, registre-se que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é sujeita ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Ao confrontar a ementa do PLS nº 669, de 2011, com a da proposta encaminhada à casa iniciadora, percebe-se o teor semelhante das duas proposições.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Portanto, consideramos que resulta prejudicado o PLS nº 669, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator